



PROCESSO	: 360058/2017
ASSUNTO	: <b>HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
REPRESENTANTE	: <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>
REPRESENTADA (PRINCIPAL)	: <b>SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>
SECUNDÁRIO	: <b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES</b>
RELATOR	: <b>CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna formalizada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 224, II, "b", do RITCE/MT, em razão de denúncias acerca da ocorrência de supostas ilegalidades na formalização e execução de convênios celebrados entre Órgãos da Administração Pública Estadual e a **ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES**, organização da sociedade civil, registrada sob o CNPJ nº 08.783.898/0001-23, com sede na Avenida São Sebastião, nº 3285, sala 06, Edifício Vetor, Bairro Quilombo, CEP nº 78045-000, Cuiabá/MT.
2. Ressai da peça inaugural da presente Representação de Natureza Interna, que numa análise ainda preliminar dos fatos denunciados, o Ministério Público de Contas observou na página eletrônica da citada entidade privada, a inexistência de cópia do estatuto social atualizado desta, assim como de relação nominal atualizada dos seus dirigentes e fotocópias **integral dos convênios, contratos, termos aditivo e de parcerias, acordo, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com Poder Executivo**, além dos relatórios finais de prestação de contas na forma da legislação aplicável, em descumprimento aos **comandos dos incisos I, II, III do art. 55 do Decreto nº 1.973/2013**, editado no âmbito do Estado de Mato Grosso para regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).



3. Ainda da exordial, se extrai que conforme apurado inicialmente pelo Ministério Público de Contas, a entidade privada em questão teria firmado entre 2014 e 2017, ao menos, **8 convênios, 3 parcerias e outros 3 contratos** com Órgãos do Estado e Prefeituras, vindo a receber recursos públicos no **montante de R\$ 20.843.425,60** (vinte milhões, oitocentos e quarenta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), **sem a devida transparência na destinação de tal quantia, como também na formalização e execução dos referidos instrumentos.**
4. Restou também consignado no bojo da petição inicial, que ainda se encontra pendente de análise de mérito a RNI 114928/2014, instaurada para apurar irregularidades no Convênio nº 04/2014, celebrado pela extinta SECOPA com a Associação Casa de Guimarães, consistentes na suposta violação de dispositivos normativos da Lei de Licitações <sup>1</sup>, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009<sup>2</sup> e da Lei 4320/64<sup>3</sup>.
5. Por fim, ante os fatos representados e os possíveis desdobramentos deles decorrentes, a exemplo da potencial ocorrência malversação de recursos públicos e, conseqüentemente, de lesão ao erário, o Ministério Público de Contas requereu o recebimento dessa RNI, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pelo RITCE/MT, e com base no art. 4º, § 1º, c/c art. 23 da Resolução Normativa nº 15/2016-TCE/MT, postulou pela realização de auditoria especial<sup>4</sup> de conformidade<sup>5</sup> em todos os convênios ou outros instrumentos congêneres firmados por órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal com a **ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES**, mediante prévia análise de sua viabilidade pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, nos termos do § 4º do art. 6º da RN nº 15/2016-TCE/MT.
6. Ao formalizar a Representação de Natureza Interna, o Ministério Público de Contas apresentou documentos, dados e informações colhidas peremptoriamente, com a

<sup>1</sup> Violação do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, em razão da contratação irregular de organização social, sem fins lucrativos para a prestação de serviços lucrativos que deveriam ter sido contratados mediante prévia licitação.

<sup>2</sup> Violação do art. 6º e 23 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, em razão da ausência de planilha detalhada e individualizada dos custos dos serviços a serem prestados no convênio, mediante cotação de preços

<sup>3</sup> Pagamento de R\$ 6.949.182,80 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 53,45% do valor do convênio, sem a regular liquidação, o que implicaria na violação do art. 62 da Lei nº 4.320/64.

<sup>4</sup> **Auditorias especiais** são adotadas para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatoria, instruída por meio de um único processo de auditoria. (**Art. 5º e parágrafos seguintes, da Resolução Normativa nº 15/2016-TCE/MT**).

<sup>5</sup> **Auditoria de conformidade** tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. (**Art. 4º, §1º, da Resolução Normativa nº 15/2016-TCE/MT**).



finalidade de evidenciar a materialidade das irregularidades representadas e da possível ocorrência de outras, conforme se observa das fls. 26/77 do Documento Digital 328591/2017, e dos Documentos Digitais 328592/2017, 328593/2017, 328596/2017, 328597/2017, 328598/2017 e 328599/2017.

7. Vindo os autos conclusos a esse gabinete, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 6º da RN nº 15/2016-TCE/MT, procedi imediatamente o encaminhamento do presente feito ao Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, com vistas à apreciação do pleito de realização de auditoria especial de conformidade que não fora prevista originalmente no PAF – Plano Anual de Fiscalização.
8. Ao avaliar a postulação do Ministério Público de Contas pela realização de auditoria especial de conformidade, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, entendeu ser necessária prévia manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, remetendo a esta todo o processado para competente análise (Doc. Digital 33974/2017).
9. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Controle Externo solicitou à Secretaria de Informações Estratégicas, a verificação da possibilidade de levantamento e coleta de informações tendentes a instrução do objeto da fiscalização requerida pelo Ministério Público de Contas (Doc. Digital 46315/2017).
10. Após pesquisas nos Sistemas SIGCON, FIPLAN e APLIC, a Secretaria de Informações Estratégicas constatou que a **ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES**, firmou ao menos 86 convênios com Órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, sendo, inclusive, credora de mais de R\$ 35 milhões de reais.
11. A Secretaria de Informações Estratégicas apurou ainda, a inexistência de registro do CNPJ da **ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES** no Sistema da ANOREG, assim como a ausência de Relação Anual de Informações Sociais da citada entidade privada no Ministério do Trabalho.
12. Em razão disso, a Secretaria de Informações Estratégicas solicitou à Presidência deste Tribunal, expedição de ofício à Secretaria de Estado de Planejamento, para que esta prestasse as informações pertinentes aos convênios firmados pela Administração Pública Estadual com a **ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES**, o



que fora prontamente atendido pelo referido Órgão, conforme verificado através Documento Digital 66979/2018.

13. Com as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, a Secretaria de Informações Estratégicas elaborou sua manifestação técnica (Doc. Digital 97828/2018), concluindo pela imprescindibilidade da realização da auditoria especial de conformidade requerida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a existência de fortes indícios de ilegalidades em 33 convênios firmados pela **ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES, consistentes na formalização de tais instrumentos pela citada entidade privada, mesmo não tendo esta prestado contas de outros entabulados com a Administração Pública Estadual, em contrariedade ao comando do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE 001/2015, ao além da destinação indevida dos recursos públicos recebidos no montante de R\$ 31.700.000,00, para empresas de propriedade da pessoa responsável por sua administração, e de terceiros ligados a esta por vínculos de parentesco.**
14. A Secretaria de Informações Estratégicas consignou ainda, que ante os fatos representados pelo Ministério Público de Contas, aliados com as informações por ela apuradas e a notícia da deflagração da operação Pão e Circo pelo GAECO para investigação de fortíssimos indícios da prática de ilícitos penais<sup>6</sup> envolvendo a **ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES**, é imprescindível a expedição de medida acautelatória, com vistas à obstar o prosseguimento da execução do objeto do convênio 165/2018, firmado entre a citada entidade privada e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, para a realização de ações orientativas e recreativas quanto ao uso sustentável do Complexo da Salgadeira.
15. Acrescenta a Secretaria de Informações Estratégicas, que a medida cautelar a ser expedida servirá também para impedir a potencial ocorrência de danos ao erários, ao passo em que o valor estipulado no convênio 165/2018, no montante de R\$ 946.000,00, venha a ser pago à entidade privada conveniada, assim como dos valores previstos nos convênios 1327/2017 e 0630/2017, celebrados por ela, respectivamente, com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico –

<sup>6</sup> No dia 22/03/2018 foi deflagrada pelo GAECO a Operação Pão e Circo que investiga indícios de constituição de organização criminosa, peculato, falsidade ideológica, fraude em licitações e lavagem de capitais por meio de recursos repassados à Associação Casa de Guimarães em convênios celebrados com órgãos estaduais.



SEDEC e Secretaria de Estado de Cultura - SEC, vigentes até 21/08/2018 e 02/02/2019, e que, portanto, devem ter suas execuções interrompidas.

16. Em nova manifestação, a Secretaria-Geral de Controle Externo ratificou os encaminhamentos sugeridos pela Secretaria de Informações Estratégicas (Doc. Digital 100294/2018), acrescentando que a auditoria especial a ser instaurada, a partir de Portaria emitida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, após devidamente autuada, deve ser apensada aos autos da presente RNI.
17. Por meio do despacho constante do Documento Digital 101292/2018, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente autorizou a realização da auditoria especial de conformidade postulada pelo Ministério Público de Contas, mediante as providências de praxe para sua autuação.
18. Retornando todo o processado para o Ministério Público de Contas, este reiterou a postulação de recebimento da presente RNI, e seguindo sugestão da Secretaria de Informações Estratégicas, pleiteou com fundamento no art. 297 do RITCE/MT, a expedição de medida cautelar para que fosse determinada a imediata suspensão da execução dos Convênios 0165/2018 e 1327/2017, firmados entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES, e em relação ao Convênio 0630/2017, entabulado pela Secretaria de Cultura - SEC e a citada entidade privada, assim como a interrupção de quaisquer pagamentos a esta em razão dos objetos conveniados e/ou de outros repasses a mesma de recursos públicos, além da não formalização de novos convênios com ela por parte da Administração Pública Estadual.
19. Conclusos os autos a este gabinete, procedi ao juízo de admissibilidade da presente Representação Interna, recebendo-a em razão do preenchimento dos requisitos exigidos no Regimento Interno deste Tribunal, como também em sede de cognição sumária própria da análise das tutelas provisórias de urgência de caráter cautelar<sup>7</sup>, deferi as medidas acautelatórias propugnadas pelo Ministério Público de Contas, por meio da Decisão Singular 400/MM/2018, sem a necessidade de prévia notificação

<sup>7</sup> Art. 294 do CPC. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300 do CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



da parte Representada (art. 9º, parágrafo único, I, c/c art. 300, § 2º, ambos do CPC)<sup>8</sup>, em razão da presença de elementos fortemente suficientes para a formação de minha convicção, consubstanciados na demonstração da probabilidade da procedência do direito invocado (*fumaça do bom direito*), e da existência de **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

20. Na sequência, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 297 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 2091/2018, opinando pela ratificação das medidas acautelatórias deferidas pela Decisão Singular 400/MM/2018, com consequente processamento da presente RNI.
21. Desse modo, vieram-me os autos para os fins do art. 302 do RITCE/MT.

**22. É o relatório.**

(assinatura digital)

**Conselheiro Interino MOISES MACIEL**

Relator

<sup>8</sup> Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#);

III - à decisão prevista no [art. 701](#).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.